



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proteção das prerrogativas profissionais da advocacia nos processos e procedimentos administrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelece consequências para sua violação e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas a assegurar a observância das prerrogativas profissionais dos advogados perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, reconhecendo-as como instrumento indispensável à garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Art. 2º As autoridades, agentes e servidores públicos estaduais deverão assegurar aos advogados, no exercício profissional, o pleno respeito aos direitos e prerrogativas estabelecidos na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 3º Constitui vício de legalidade a prática de ato, no âmbito de processo ou procedimento administrativo estadual, que viole prerrogativa profissional do advogado e resulte em prejuízo ao exercício da defesa, do contraditório, do devido processo legal ou da atividade profissional.

§ 1º Reconhecida a violação prevista no caput, será declarado nulo o ato administrativo praticado com desrespeito à prerrogativa profissional, bem como os atos subsequentes que dele diretamente dependam.

§ 2º Quando a violação comprometer o contraditório, a ampla defesa ou o devido processo legal de forma que não seja possível o aproveitamento dos atos subsequentes, será declarada a nulidade do processo ou procedimento a partir do momento em que ocorreu a violação.

§ 3º Sempre que possível, serão preservados os atos independentes que não tenham sido atingidos pela violação.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, constituem, entre outras previstas na legislação federal, violações às prerrogativas profissionais:

I – impedir ou restringir ilegalmente o acesso do advogado a autos, processos, procedimentos ou documentos aos quais tenha direito de acesso;

II – impedir injustificadamente a obtenção de cópias ou o registro de informações constantes dos autos;

III – impedir ou dificultar a comunicação pessoal e reservada entre advogado e cliente nas hipóteses asseguradas pela legislação;

IV – impedir injustificadamente a presença ou participação do advogado em ato administrativo no qual sua atuação seja legalmente admitida;

V – impedir ou restringir a apresentação de petições, manifestações, requerimentos, documentos, razões ou recursos;

VI – impedir o advogado de formular requerimentos destinados à defesa dos interesses de seu constituinte;

VII – impedir, limitar ou interromper indevidamente manifestação oral do advogado quando legalmente admitida;

VIII – recusar atendimento ao advogado quando presente hipótese legal de atendimento ou acesso;

IX – estabelecer tratamento discriminatório entre advogados ou entre advogado e outros profissionais que atuem perante o órgão público;

X – submeter o advogado, no exercício profissional, a tratamento incompatível com a dignidade da advocacia;

XI – intimidar, ameaçar, constranger ou retaliar advogado em razão de manifestação realizada no exercício regular da profissão;

XII – dificultar deliberadamente o exercício de prerrogativa profissional assegurada pela legislação federal;

XIII – descumprir prerrogativa profissional mesmo após advertência expressa do advogado acerca do direito assegurado pela legislação;

XIV – praticar qualquer outro ato que configure violação de prerrogativa profissional expressamente prevista na legislação federal.

Art 5º O advogado poderá suscitar a violação de prerrogativa em qualquer fase do processo ou procedimento administrativo.

§ 1º A alegação deverá ser apreciada expressamente pela autoridade competente, mediante decisão fundamentada.

§ 2º A decisão deverá indicar:

I – qual a prerrogativa cuja violação foi alegada;

II – as circunstâncias em que ocorreu o fato;

III – a existência ou inexistência de prejuízo ao exercício da advocacia, ao contraditório ou à ampla defesa;

IV – os atos processuais eventualmente atingidos; e

V – as providências adotadas para cessar ou reparar a violação.

§ 3º Reconhecida a violação, deverá ser imediatamente restabelecido o exercício da prerrogativa e determinada, quando necessária, a renovação dos atos atingidos.

Art. 6º A autoridade ou agente público que, depois de expressamente advertido acerca da prerrogativa profissional aplicável ao caso concreto, persistir deliberadamente na prática do ato violador ficará sujeito à apuração de responsabilidade administrativa, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Para os fins deste artigo, serão consideradas especialmente:

I – a intencionalidade da conduta;

- II – a gravidade da violação;
- III – o prejuízo causado ao exercício da defesa ou da advocacia;
- IV – a persistência da conduta após advertência expressa;
- V – a reincidência em violações da mesma natureza; e
- VI – eventual tentativa de intimidação ou retaliação contra o advogado.

§ 2º O disposto neste artigo será aplicado sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa ou penal previstas na legislação competente.

Art. 7º A violação deliberada de prerrogativa profissional por servidor público estadual deverá ser encaminhada à autoridade correcional competente para apuração, quando presentes elementos que indiquem possível infração funcional.

§ 1º A apuração observará o regime jurídico aplicável ao respectivo agente público, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A comunicação da ocorrência poderá ser realizada pelo advogado interessado, por seu constituinte, pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por qualquer autoridade que tenha conhecimento do fato.

Art. 8º A autoridade administrativa que reconhecer indícios de violação de prerrogativa que possa, em tese, constituir ilícito previsto na legislação federal adotará as providências legalmente cabíveis, sem prejuízo da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina.

Art. 9º É vedada qualquer forma de retaliação administrativa contra advogado em razão:

- I – do exercício regular de prerrogativa profissional;
- II – da suscitação de nulidade decorrente de violação de prerrogativa;
- III – da apresentação de representação contra agente público;
- IV – da comunicação dos fatos à Ordem dos Advogados do Brasil; ou
- V – da adoção de medida judicial ou administrativa destinada à proteção de prerrogativa profissional.

Art. 10. A violação de prerrogativa profissional não será considerada mera irregularidade quando resultar em efetivo prejuízo ao exercício do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal, devendo ser reconhecida a nulidade na extensão necessária à restauração da legalidade.

Art. 11. Nos processos judiciais que tramitem perante órgãos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina deverão ser integralmente observadas as prerrogativas profissionais estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação federal, aplicando-se às respectivas violações as consequências processuais previstas na legislação competente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo possui caráter de proteção institucional e não cria hipótese de nulidade processual judicial distinta das estabelecidas pela legislação federal.

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão assegurar condições para que as alegações de violação de prerrogativa sejam formalmente registradas nos respectivos processos ou procedimentos administrativos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a proteção das prerrogativas profissionais da advocacia, estabelecendo consequências efetivas para os atos administrativos praticados em sua violação.

As prerrogativas dos advogados não constituem privilégios pessoais ou corporativos. Representam instrumentos destinados à proteção do cidadão, da liberdade de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O art. 133 da Constituição Federal estabelece que o advogado é indispensável à administração da Justiça.

A Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil –, por sua vez, assegura direitos indispensáveis ao livre e independente exercício da advocacia.

A Constituição do Estado de Santa Catarina também estabelece que, no processo administrativo, qualquer que seja seu objeto ou procedimento, o contraditório, a ampla defesa e a decisão motivada constituem requisitos de validade.

Não é suficiente, portanto, que o ordenamento jurídico reconheça formalmente uma prerrogativa profissional se sua violação deliberada não produzir consequência capaz de restabelecer a legalidade.

Quando um advogado é impedido de acessar autos, produzir manifestação, apresentar documentos, acompanhar ato administrativo ou exercer prerrogativa indispensável à defesa de seu constituinte, não está sendo atingido exclusivamente o profissional. É o próprio cidadão representado que pode ter seu direito de defesa prejudicado.

Por essa razão, a presente proposta estabelece que o ato administrativo praticado com comprovada violação de prerrogativa profissional, quando dela decorrer prejuízo ao exercício da defesa, será considerado viciado e deverá ser anulado, alcançando os atos posteriores que dele diretamente dependam.

Quando a gravidade da violação comprometer o contraditório, a ampla defesa ou o devido processo legal, a nulidade poderá alcançar o processo ou procedimento desde o momento da ocorrência do vício.

A proposta também estabelece mecanismo específico para situações em que a autoridade ou agente público, mesmo depois de expressamente advertido acerca da prerrogativa aplicável, persista deliberadamente na conduta. Nesses casos, deverão ser adotadas as providências necessárias à apuração da responsabilidade funcional do agente.

A medida encontra harmonia com a própria legislação catarinense, que já reconhece como infração funcional a violação de direito ou prerrogativa de advogado no exercício de sua função — nos termos da Lei nº 18.111/2021, que alterou o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado (Lei nº 6.745/1985). Pretende-se, portanto, conferir efetividade a uma proteção que já integra o ordenamento jurídico estadual, avançando especificamente no plano da validade dos atos administrativos e do procedimento de alegação da violação — pontos ainda não tratados pela legislação vigente.

A proposta não cria crime, matéria reservada à legislação federal, nem estabelece penalidade criminal. Eventual conduta que configure ilícito previsto na legislação federal continuará submetida exclusivamente às normas federais aplicáveis.

Da mesma maneira, quanto aos processos judiciais, respeita-se a competência constitucional da União para legislar sobre direito processual. O projeto reafirma a obrigatoriedade de observância das prerrogativas profissionais, remetendo as consequências processuais das violações à Constituição e à legislação federal.

O objetivo central desta proposição é simples: **uma prerrogativa profissional assegurada por lei não pode existir apenas no papel**. Se a prerrogativa constitui instrumento de proteção da defesa e do cidadão, sua violação comprovada e prejudicial deve produzir consequência jurídica efetiva, inclusive a invalidação do ato administrativo contaminado e a responsabilização administrativa daquele que deliberadamente desrespeitar a legislação.

Com isso, fortalece-se não apenas a advocacia catarinense, mas também a legalidade administrativa, o direito de defesa e a própria confiança do cidadão nas instituições públicas.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 28/09/2026, às 10:38.
